Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 861.211 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) :DULCINEA GENEROSA DE SOUZA
ADV.(A/S) :JORGE CESAR FERREIRA BARBOZA

AGDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral Federal

#### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. Não se conhece de agravo regimental interposto após o prazo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, c/c art. 317, caput, do RISTF. Precedentes.
  - 2. Agravo regimental não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministra Rosa Weber Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 861.211 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) :DULCINEA GENEROSA DE SOUZA
ADV.(A/S) :JORGE CESAR FERREIRA BARBOZA

AGDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

## **RELATÓRIO**

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra a decisão por mim proferida, pela qual negado seguimento ao recurso, ao fundamento da inviabilidade de interposição de recurso extraordinário em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao recurso especial, maneja agravo regimental Dulcinea Generosa de Souza.

A matéria debatida, em síntese, diz com matéria processual referente à não admissão de recurso extraordinário pelo Superior Tribunal de Justiça em razão de interposição fora do prazo legal, consoante art. 2º da Lei nº 9.800/1999 e em desacordo com a Resolução nº 14/2013/STJ.

Ataca a decisão agravada, ao argumento de que a violação dos preceitos da Constituição Federal se dá de forma direta. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça "(...) por meio de decisões atípicas que não estudaram as discordâncias do recorrente e aplicaram a atipicidade da decisão regional de indeferimento do RESP, sequer examinando discordância no ARESP, constituindo-se as decisões do STJ uma prorrogação da decisão genérica do Tribunal Regional ao rejeitar o RESP proposto (...) e porque se a conversão dos recursos físicos em digitalizados fere a Lei do processamento, no caso a Lei 12.322/2010, e se essa conversão não recolhe do feito principal físico toda a matéria discutida, com seus recursos então formulados (o pré-questionamento, etc) não se pode dizer, nesse momento de aferição de ARE digitalizado com ínfima documental, que não há matéria relevante e repercussão geral (...)" (doc. 14, fl. 07).

Acórdão do Superior Tribunal de Justiça publicado em 17.9.2013.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 8

## ARE 861211 AGR / DF

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 861.211 DISTRITO FEDERAL

### **VOTO**

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): O agravo regimental não merece conhecimento, por intempestivo.

Trata-se de processo eletrônico cuja decisão agravada foi publicada no *DJE* de 1º.9.2015 (terça-feira). Iniciou-se a contagem do prazo de cinco dias em 02.9.2015 (quarta-feira), esgotando-se o período em 07.9.2015 (segunda-feira), não fosse esta data feriado da independência do Brasil. Desse modo, em observância ao § 1º do art. 184 do Código de Processo Civil, o termo *ad quem* para a interposição do agravo regimental prorrogou-se para o primeiro dia útil seguinte, qual seja, 08.9.2015 (terça-feira). A agravante interpôs o agravo regimental, por meio físico, em 15.9.2015 (Petição/STF nºs 46.936/2015; 46.981/2015; 47.434/2015, docs. 13, 14, 15 e 16), após o quinquídio legal previsto no art. 557, § 1º, do CPC, c/c art. 317, *caput*, do RISTF, e em desacordo com a Resolução nº 427/2010/STF.

No processo eletrônico, as petições devem ser produzidas eletronicamente, conforme determina a Resolução nº 427/2010 desta Corte, *verbis*:

"Art. 1º O processo eletrônico no âmbito do Supremo Tribunal Federal fica regulamentado por esta Resolução.

Art. 2º Processo eletrônico, para os fins desta Resolução, é o conjunto de arquivos eletrônicos correspondentes às peças, documentos e atos processuais que tramitam por meio eletrônico, nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 3º O sistema de processamento eletrônico e-STF, aprovado na Sessão Administrativa realizada em 14 de maio de 2007, nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, será utilizado como meio eletrônico de tramitação de processos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 8

#### ARE 861211 AGR / DF

judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais.

(...)

Art. 9º A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade do advogado ou procurador, (...)."

Nesse contexto, verifico que o desrespeito ao comando legal, consoante jurisprudência desta Suprema Corte, acarreta o não conhecimento do recurso cujo manejo ocorreu após o quinquídio legal previsto no art. 557, § 1º, do CPC, c/c art. 317, caput, do RISTF, e em desacordo com a Resolução nº 427/2010/STF.

Colho precedentes:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Intempestividade. Não conhecimento. 1. O agravante não observou o prazo de 5 dias para a interposição do agravo regimental, conforme estabelece o art. 317 do Regimento Interno desta Corte. 2. Agravo regimental não conhecido, por intempestivo" (AI 603.375-EDv-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, Dje 1º.7.2011).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo regimental interposto após o prazo previsto no art. 557, § 1º, do CPC c/c art. 317, caput, do RISTF. Precedentes. Agravo regimental não conhecido" (RE 631.558-AgR/RO, acórdão de minha lavra, 1ª Turma, DJe 18.9.2012).

"AGRAVO **REGIMENTAL** EM **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. **PETICÃO** ELETRÔNICA. TRANSMISSÃO INCOMPLETA. ÔNUS DO USUÁRIO DO TRANSMISSÃO DE NÃO SISTEMA DE DADOS. CONHECIMENTO. 1. A Resolução nº 427/2010, que regulamenta o peticionamento eletrônico no âmbito do STF, estabelece que "a correta formação do processo eletrônico é

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 8

#### ARE 861211 AGR / DF

responsabilidade do advogado ou procurador". 2. O agravante não apresentou o inteiro teor da petição do agravo regimental, mesmo após a sua intimação para suprir tal deficiência. Precedente. 3. Agravo regimental não conhecido" (ARE 684.931-AgR/MT, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 24.4.2015).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO ELETRÔNICO. VEDAÇÃO DO ENVIO DE PETIÇÕES POR MEIO FÍSICO, SALVO NAS HIPÓTESES AUTORIZADAS PELA RESOLUÇÃO 427/2010. No processo eletrônico, as petições devem ser produzidas eletronicamente, conforme determina a Resolução 427/2010 desta Corte. Somente em casos excepcionais admite-se o envio de documentos por meio físico. Embargos de declaração não conhecidos" (ARE 731.641-AgR-ED/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, presidente, Tribunal Pleno, DJe 1º 4.2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO PRIMEIRO AGRAVO INTERPOSTO. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO INSTITUÍDO PELA LEI 11.419/2006 E REGULAMENTADO NO SUPREMO TRIBUNAL **FEDERAL PELA** RESOLUCÃO STF 427/2010. PROTOCOLIZAÇÃO DE PETIÇÃO DE RECURSO POR TRANSMISSÃO DE DADOS E IMAGENS TIPO FAC-SÍMILE. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO STF **PROCESSOS TRAMITAM** 179/1999 **AOS** QUE ELETRONICAMENTE NA CORTE. INDISPENSABILIDADE DO RECEBIMENTO DAS PETIÇÕES NO E-STF PARA QUE OS ATOS PROCESSUAIS DAS PARTES SEJAM CONSIDERADOS REALIZADOS. ARTS. 7º, 12, 19, V, E 31 DA RESOLUÇÃO STF 427/2010. INAPLICABILIDADE, NO CASO CONCRETO, DA AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PREVISTA NO ART. 8º DO REFERIDO ATO NORMATIVO, TENDO EM VISTA **INEXISTÊNCIA** DE **ALEGAÇÃO** DA RECLAMANTE **QUANTO** À **EVENTUAL OCORRÊNCIA** DE

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 8

#### ARE 861211 AGR / DF

INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA OU DE COMPROVADA **IMPOSSIBILIDADE** TÉCNICA. **RECURSO MANIFESTAMENTE** INTEMPESTIVO. **AGRAVO** REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I -O art. 19, V, da Resolução STF 427/2010 determina que as ações reclamatórias devem ser exclusivamente recebidas processadas nesta Corte na forma eletrônica. II - O 7º da Resolução STF 427/2010, por sua vez, disciplina que todas as petições referentes a processos eletrônicos, como é o caso desta reclamação, deverão ser produzidas eletronicamente protocolizadas no e-STF. III - Nos termos do art. 8º da Resolução 427/2010, o peticionamento físico comprovação da impossibilidade técnica de fazê-lo por meio eletrônico. IV - Agravo regimental a que se nega provimento" (Rcl 14.362-AgR-AgR/PB, tribunal Pleno, DJe 19.02.2014).

Sinalo, ainda, que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à parte agravante.

Agravo regimental não conhecido.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 8

#### PRIMEIRA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 861.211

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S): DULCINEA GENEROSA DE SOUZA ADV.(A/S): JORGE CESAR FERREIRA BARBOZA

AGDO.(A/S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

**Decisão:** A Turma não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma